



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 128.734**

**Rio Branco-AC, 04/05/2023.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito –  
DETRAN, exercício de 2017.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Sr. **Pedro Luís Longo**, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN no exercício de 2017, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 02/05/2018 (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Relatório técnico inicial de fls. 17/41.

Citação do gestor e da responsável contábil, Sra. **Suele dos Santos Filgueira** às fls. 47/50. Somente o gestor carrou para os autos as defesas em diferentes oportunidades (fls. 186/196, 199/261, 1706/1740, 3763/3778, 3861/3862 e 3869/3886).

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Relatórios de análise das defesas às fls. 1682/1702, 3744/3760, 3851/3857 e 3903/3907, permanecendo a seguinte inconformidade:

1. Inscrição de Restos a Pagar Processados (R\$ 2.098.505,87) e Restos a Pagar não Processados (R\$ 1.067.382,98), totalizando R\$ 3.165.888,85 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sem a devida cobertura financeira, infringindo o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

A instrução considerou o item acima como irregularidade.

Recebi o presente feito eletronicamente em 22/03/2023.

Quanto à irregularidade apontada, existe uma questão de fundo que deve ser discutida, eis que a situação posta não envolve apenas a disponibilidade financeira para adimplemento das obrigações contraídas e inscritas em restos a pagar.

A Lei Orçamentária Anual, como é de conhecimento básico, estima a receita e fixa a despesa. Isto quer dizer que o gestor pode “gastar” apenas o que lhe autorizado pela LOA, de acordo com a receita ali prevista.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Neste cenário, se a receita arrecadada é maior que o previsto, abrem-se créditos adicionais, autorizando os gestores públicos a aumentar suas despesas.

Se, ao contrário, for verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deve ser feita limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º da LRF).

A limitação de empenho trata-se da obrigação de verificar se a receita está sendo arrecadada conforme previsto, caso contrário, os entes não poderão realizar despesas de acordo com os montantes autorizados, devendo editar atos de limitação de empenho.

O gestor alega, de forma ampla, que, apesar de ter havido excesso de arrecadação no primeiro bimestre, houve uma frustração de receita no segundo bimestre na ordem de 13%, não sendo possível fazer o devido contingenciamento por se tratarem de despesas prioritárias.

Neste ponto, a DAFO ainda faz um comparativo entre o aumento da receita do DETRAN nos 3 exercícios anteriores, demonstrando um aumento de receita máximo de 23% de um ano para outro, enquanto a previsão de receita para o exercício de 2017, em comparação a 2016, cresceu 43%, muito acima dos anos anteriores, o que demonstra um

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

excesso de expectativa e que, provavelmente não comportaria toda a despesa fixada.

Quando fazemos o comparativo entre a frustração de receita e a previsão superdimensionada na LOA, é possível verificar que a primeira não foi atípica, estava dentro do previsto quando olhamos para a série histórica de receita do DETRAN.

A defesa aduz ainda que houve dois fatores preponderantes para o acréscimo da despesa: acréscimo na folha de pessoal mensal de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), e total de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais) no ano, em consequência do aumento concedido pelo Governador aos servidores públicos do Estado no mês de março; e a desapropriação de área urbana, destinada a instalação da sede do DETRAN/AC e, conseqüentemente, o pagamento de R\$ 6.728.256,94 (seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) do valor do imóvel.

Ocorre que, caso tais fatos não estejam previstos na LOA, devem ser objeto de créditos adicionais, de modo que a sua compatibilidade com a previsão da receita seja verificada, oportunidade em que o gestor, se necessário, deverá fazer os devidos ajustes orçamentários, anulando dotações de modo a comportar as novas despesas.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Para aclarar este entendimento, basta olhar o Resumo do Resultado Financeiro (quadro 02 fl. 19), que demonstra Despesa Orçamentária na ordem de R\$ 74,7 milhões, enquanto a Receita Orçamentária + Saldo do Exercício Anterior são de apenas R\$ 73,3 milhões.

Portanto, quando o gestor inscreve em restos a pagar sem a devida cobertura financeira, a conclusão lógica a que se chega é que este executou despesas que a Lei Orçamentária Anual não lhe autorizava, eis que não era comportado pela receita.

E se houve a frustração de receita, de modo a não comportar mais a despesa, o gestor deixou de fazer a limitação de empenho.

Em quaisquer dos casos, são falhas graves de gestão, que devem ser combatidas por este tribunal, eis que compromete o equilíbrio fiscal e o devido planejamento orçamentário, do contrário, a LOA será uma lei morta.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I - Emitir Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Pedro Luís Longo**, Diretor-Geral, ante a

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

irregularidade descrita neste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea “b” da LCE nº 38/1993, e;

II – Aplicar ao gestor a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br